

A (IN)DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A EXPERIÊNCIA EM UM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TERESINA/PIAUI.

Danuta Coelho de Oliveira¹

Dione Cardoso de Alcântara²

Aprovado em dezembro de 2010

Resumo: Este trabalho teve como objetivos verificar a ocorrência da dispensabilidade do advogado nos processos e comparar a frequência de êxito obtido no desfecho dos processos com e sem advogado. Trata-se de um estudo de caso que envolve pesquisa bibliográfica e documental, cuja coleta dos dados foi realizada mediante a análise de processos, que deram entrada no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, incluindo processos julgados. Foram selecionados aleatoriamente 10 processos julgados nos anos de 2008 a 2009, uma vez que a análise depende do desfecho. Como instrumento de coleta de dados, foi utilizado formulário e tratamento gráfico em porcentagem. O método utilizado na pesquisa foi o quanti-qualitativo. Constatou-se que embora o *jus postulandi* seja um propósito do juizado especial cível, 50% dos processos, foram impetrados com representação, sendo que estes tiveram maior êxito em relação aos processos auto-representados.

Palavras-chaves: Juizado Especial. *Jus Postulandi*. Representação.

1 Introdução

A questão da dispensabilidade dos advogados nos Juizados Especiais Cíveis foi criada sob o argumento de facilitar o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88, considerando que as causas menores, consideradas as de menor complexidade jurídica e menores custos, não comportam despesas com advogado e dispensam as formalidades rígidas do processo.

Assim, foi concedido ao cidadão comum o *jus postulandi*, que se constitui no direito de se auto-representar na propositura de uma ação judicial. No entanto, questiona-se se o cidadão terá seu direito garantido com eficácia, uma vez que só o

¹Danuta Coelho de Oliveira é Graduada em Direito pela da Faculdade Integral Diferencial – FACID, Graduada em Administração com habilitação em recursos humanos pelo Instituto Camilo Filho, Teresina/Piauí. Contato: danutacoli@hotmail.com.

² Dione Cardoso de Alcântara é Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Especialista em Direito Processual Civil – pela UCAM. Advogada, Professora da Faculdade NOVAFAPI e FACID das disciplinas de Hermenêutica Jurídica, Direito do Trabalho e Estágio Supervisionado III e Professora Substituta da UFPI (2008-2010). Contato: dionecardoso@hotmail.com.

advogado reúne os requisitos necessários para resguardar e assegurar a tutela jurisdicional na composição dos conflitos de interesses.

Dessa forma, surgem as seguintes questões problemas: na prática processual dos juizados especiais cíveis ocorre a dispensabilidade do advogado? Há êxito nos processos em que ocorre o *jus postulandi*? E nos processos impetrados por advogado?

Este estudo parte da hipótese de que sendo o advogado constitucionalmente reconhecido como profissional imprescindível para a administração da justiça, o qual possui conhecimentos e capacidade técnica para realizar a defesa do direito, pessoas que impetram processos nos Juizados Especiais mediante o *jus postulandi* tem maior possibilidade de terem seus pedidos indeferidos.

Os objetivos deste trabalho foram: verificar a ocorrência da dispensabilidade do advogado nos processos no Juizado Especial Cível, comparar a frequência de êxito obtido no desfecho dos processos com e sem advogado.

Estas considerações tomaram por base pesquisa foi realizada em um Juizado Especial Civil e Criminal em Teresina – PI. A pesquisa de campo, associada à pesquisa bibliográfica e documental forneceram o embasamento para a análise e discussão dos processos através de uma abordagem quanti-qualitativa.

Como universo da pesquisa, tem-se todos os processos julgados de um Juizado Especial Cível e Criminal em Teresina/PI, propostos no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009. A coleta e seleção dos números de identificação dos processos foi realizada aleatoriamente e em seguida feita uma análise aprofundada em uma amostra de 10 processos julgados nos referidos anos.

Ressalte-se que o Juizado analisado é relativamente novo e, ainda, que o número dos processos analisados foram indicados no texto, posto que não se processaram em segredo de justiça.

Como instrumento de coleta de dados, foi utilizado formulário, onde foram coletadas as seguintes informações: número do processo, representação sem advogado e representação com advogado; desfecho, classificado como deferido e

indeferido de acordo com critério subjetivo analisado e motivo do desfecho. Para tratamento dos dados, foram utilizados gráficos em porcentagem, para melhor visualização dos resultados.

No presente estudo, foi abordado: o surgimento, crescimento e princípio dos Juizados Especiais, questionamentos e críticas que versam sobre *jus postulandi* nos Juizados Especiais e a indispensabilidade do Advogado no direito de defesa, bem como o relato da atuação do advogado e a auto-representação no Juizado Especial, pelo que se passa a expor.

2 Referencial teórico

2.1 Juizados Especiais Cíveis

O surgimento dos Juizados Especiais Cíveis decorreu de determinação constitucional, conforme art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que prevê a criação dos juizados tanto na esfera cível como criminal. Assim, os Juizados Especiais Cíveis em sua atual conjuntura tem raízes nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que teve como foco, questões conhecidas por “pequenas causas”, classificadas conforme lei 7.244/84, e os quais inspiraram o constituinte brasileiro a determinar a criação dos Juizados Especiais, efetivados com lei 9.099/95, a qual estabeleceu normas e incentivou a sua efetivação em todo o território nacional.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para tornar a justiça mais eficiente, como ressaltou Demônico (2001) o principal objetivo era “desafogar” a justiça comum, que chega a levar décadas para um desfecho processual. Seu público alvo, conforme Banadia Neto (2002) são as pessoas das camadas mais humildes. Esses órgãos encontram em expansão, tiveram grande influência no aperfeiçoamento da mão-de-obra do judiciário e popularizaram o acesso à justiça ao longo dos 15 anos de implantação.

No entanto, esses juizados assim como a Justiça Comum também enfrentam problemas. A doutrina aponta algumas dessas dificuldades. Como explica Banadia

Neto (2002) esses órgãos não tiraram os processos da Justiça Ordinária, ela intensificou o acesso à justiça pelo cidadão comum gerando mais processos, abarcando uma demanda já existente e reprimida. Outro problema é a falta de pessoal, situação comum na justiça brasileira

Segundo Demônico (2001) os juizados especiais devem resolver de forma célere, simples, informal e rapidamente as causas de sua competência. Para atingir esses objetivos orientam-se por princípios estabelecidos pela Lei 9.099/95: "Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

2.2 O Advogado e a questão do Jus Postulandi nos Juizados Especiais

De acordo com Rodrigues (2008) o Jus Postulandi decorre do latim "Ius Postulandi", que significa direito de postular ou pedir juridicamente: "O instituto do Jus Postulandi representa a possibilidade de qualquer pessoa postular ou demandar ação no âmbito judiciário sem obrigatoriamente estar assistida por advogado" (RODRIGUES, 2009, p.01). A autora acrescenta que o Jus Postulandi surgiu na legislação brasileira no Direito Trabalhista, com origem fundada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 791.

Com o surgimento dos Juizados Especiais, mais especificamente, com a Lei 9.099/95, que admite em seu art. 9º a dispensa de advogados em causas de valor de até 20 salários mínimos, o instituto do Jus Postulandi que vigorava até então, somente no Direito Trabalhista, se estendeu as pequenas causas.

2.2.1 A Indispensabilidade do Advogado no Direito de Defesa

A concretização do direito de defesa no ordenamento jurídico brasileiro ocorre mediante a indispensável assistência de um advogado para os réus ou acusados. A CF/88 assegura a inviolabilidade do direito de defesa, ao tempo em que estabelece

que o advogado é indispensável para a justiça, conforme art. 133 da CF/88: “Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Reforçando a idéia da Carta Magna, a Lei 8.906/94, o chamado Estatuto da Advocacia em seu Art. 2º dispõe sobre a indispensabilidade do advogado: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. E o § 3º referido artigo assegura a inviolabilidade do exercício profissional do advogado “No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”.

2.2.2 O Jus Postulandi nos Juizados Especiais

O *Jus Postulandi* foi inserido nos Juizados Especiais pela Lei 9.099/95, com o objetivo de democratizar o acesso à justiça e reduzir gastos inerentes à despesas com advogados. Com esse fim o *Jus Postulandi* é uma figura que ocorre nos Juizados Especiais a partir do momento em que não é possível a conciliação e se refere a causas específicas de pequeno valor, sendo facultativo a utilização do advogado e não proibida.

Em analogia ao *Jus Postulandi* estabelecido no Direito do Trabalho, o objetivo dos Juizados Especiais foi facilitar acesso à Justiça aqueles que não têm condições para arcar com despesas profissionais, em especial, com os honorários advocatícios, uma vez que são hipossuficientes, ou seja, possuem menor poder econômico.

2.2.2.1 A conciliação é o início do Jus Postulandi

A conciliação é essencial no Juizado Especial Civil para prosseguir na fase de instrução e julgamento. Ela se constitui em “um meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador” (SALES, 2007, p.42). Segundo a Lei 9.099/95 em seu artigo 7º: “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre

advogados com mais de cinco anos de experiência". Quando não há conciliação, podemos observar o início do *Jus Postulandi*, ou seja, o posicionamento da parte em litígio de decidir continuar com a lide.

2.2.2.2 Atos que permitem o Jus Postulandi ao cidadão comum

Nos Juizados Especiais Cíveis, assim como ocorre nos Criminais, existe apenas um único ato em que é obrigatória a presença do advogado: o recurso. Nos demais atos dos Juizados Especiais o cidadão não necessita da presença de um advogado para representá-lo, ele pode impetrar ação contra o Estado ou contra particulares por conta própria e ele mesmo pode se representar.

A lei 9.099/95, por sua vez, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previu em seu art. 9º que nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

2.2.3 Críticas ao Jus Postulandi

Amaral (2009) destaca as seguintes críticas ao *Jus Postulandi*:

- O cidadão não tem cultura jurídica e encontra-se despreparado para dar continuidade ao processo caso não haja a conciliação;
- A complexidade das regras processuais é mais difícil para os leigos;
- O acesso à justiça aos menos desassistidos deve ser assegurado pelo Estado através da criação da Defensoria Pública, conforme prevê a Constituição de 1988 e não com a figura do *Jus Postulandi*;
- Muitas vezes o cidadão comum não consegue até mesmo formular corretamente seu pedido, desprovido de técnicas jurídicas, ao ser atendido pelo funcionário do Juizado Especial;

- Outras vezes, ao dar entrada sozinho no seu processo, o cidadão se desilude com a falta de resultados e termina por procurar um advogado, desaparecendo, assim, a figura do *Jus Postulandi*.

3 Resultados e discussão

Quanto a quantidade de processos com representatividade ou não obteve-se um surpreendente equilíbrio na adesão ao jus postulandi, onde 50% utilizou-se da faculdade de postular em causa própria e 50% impetrou com auxílio de advogado.

Verifica-se que embora a lei permita que o cidadão comum se represente nos Juizados Especiais Cíveis, em um discurso que envolve a agilidade e economicidade da justiça, o advogado é um profissional freqüentemente requisitado para representar, mesmo nas ações do até 20 salários mínimos, as quais é facultado o *jus postulandi*.

Um outro dado a ser observado quanto a presença de advogado refere-se a utilização da Defensoria Pública, oportuno destacar que no estudo a Defensoria Pública fora classificada como representação por advogado, já que o profissional defensor público é um advogado, pois necessita ter inscrição na OAB, pago pelo Estado para representar os comprovadamente necessitados.

Estabelecendo o paralelo entre os números de processo impetrados com representação de advogado e o número de processos em que ocorre o *jus postulandi*, obteve-se os seguintes resultados: do total de processos analisados subjetivamente, dos 50% que tiveram advogado - em 40% destes, os desfechos foram considerados com êxito, e apenas 10% sem êxito. Dos 50% restantes, em que aparece a figura do *jus postulandi* - 30% não obtiveram êxito, por deixarem perecer direitos e valores aos quais eram visíveis aos olhos do operador do direito, e 20% foram concluídos com êxitos. Os resultados estão expostos no gráfico 1 abaixo:

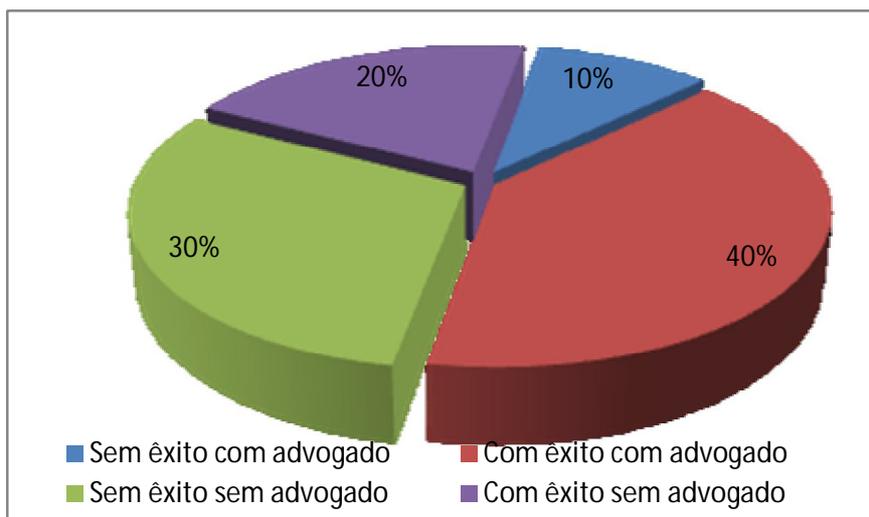


Gráfico 1 - Distribuição percentual do desfecho do processo: com êxito e sem êxito

Observou-se que diante dos processos analisados, a maioria obteve deferimento do pedido quando estão constituídos advogados.

Diante dos resultados obtidos, não se pode considerar dispensável a atuação do advogado nos juizados porque em um cenário em que é facultado a sua presença, inclusive para se evitar gastos com pagamento de honorários, há um equilíbrio entre o número de ações em que há o *jus postulandi* e as ações que possuem representação de advogado.

Um ponto observado na pesquisa foi a pouca utilização da defensoria pública por parte dos cidadãos brasileiros em defesa dos seus direitos. Isso demonstra que em nível dos juizados especiais cíveis, assim como ocorre em demais órgão do poder judiciário, que os cidadãos não são orientados a procurar o poder público.

Constatou-se que na maioria dos processos impetrados por advogados obtiveram êxito, em apenas 10% houve desinteresse da lide, pois o advogado foi citado e não compareceu à audiência, considerando assim processo extinto sem julgamento do mérito. Mesmo considerado sem êxito, é imperioso destacar que o prejuízo é sanável, posto que o autor pode ingressar novamente com a ação, resultado reversível por não haver analisado o mérito em discussão.

Em relação aos processos com auto-representação, observou-se que a maioria não obteve êxito, por falta de conhecimentos técnicos e/ou orientação. Aqueles que obtiveram êxito, existiu uma relação de quanto maior nível de escolaridade dos autores, maiores são as chances de um resultado mais benéfico. Mesmo que desacompanhados de advogados, estes conseguiram expressar de forma mais clara a lesão ou ameaça de direito suportado. Dessa forma, apresenta-se um detalhamento sobre cada processo, sendo que os mesmos foram relatados de acordo com a ordem da realização da pesquisa.

No primeiro processo analisado de nº 001.2008.000.438-3, com representação, observou-se que o advogado fundamentou as pretensões do autor informando o quantum pretendia obter, 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de danos morais e materiais. O pedido fora deferido para danos materiais em R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) e danos morais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Neste caso, pode se considerar que o desfecho ocorreu com êxito, pois embora o valor ganho tenha sido menor que o pedido da inicial, os advogados colocam o valor máximo permitido nos juizados, visto que fica a cargo do juiz arbitrar o valor dos danos morais.

No processo de nº 001.2008.000.317-9, sem advogado, onde os dados da inicial foram colhidos pelo servidor do juizado especial, não constavam a descrição dos direitos, bem como não foi feito o pedido juros do valor já devido. Nesse processo, onde a autora é uma vendedora ambulante, houve acordo. O valor do pedido foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o acordo além de estar sem os juros ainda foi celebrado em 6 parcelas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Isso demonstra que o processo foi obtido sem êxito, pois se houvesse conhecimento técnico necessário ou habilidade para a defesa do direito, a autora poderia obter um resultado mais satisfatório em relação ao pagamento da dívida.

O terceiro litígio que foi analisado, o cidadão utilizou-se do benefício concedido a ele, do *jus postulandi*, pediu revisão contratual. No processo de nº 001.2008.000.434-2, na sua inicial, o autor, requereu prova pericial, o que tornou o juizado especial absolutamente incapaz de analisar o feito, por se enquadrar em uma prova considerada de maior complexidade.

Observa-se que por falta de conhecimentos específicos ou de advogado para instruir, o requerente não alcançou sua pretensão. Sendo extinto o processo sem julgamento do mérito.

O quarto processo nº 001.2008.000.445-8, houve o *jus postulandi*. Trata-se de uma ação de substituição de valor pago, onde o autor, funcionário público, realiza quitação de parcelas vincendas junto ao banco, que continuou a debitar o valor mensalmente em sua conta corrente. O requerente antes de procurar a justiça entrou em contato com o requerido e informou o fato. O autor recebeu a informação que o valor debitado só seria devolvido com 30 ou 60 dias. Comprometendo assim o salário do requerente. Nos pedidos do autor continham tanto a restituição em dobro do valor, por cobrança indevida, pagos quanto a indenização por danos morais. O qual só fora concedido pelo juiz somente o primeiro pedido, pois não foi demonstrado nos autos a materialização do dano moral causado, bem como os juros não foram cobrados.

Nesse caso, analisa-se que o processo auto-representado teve desfecho com êxito, o valor pago foi recebido em dobro. Verifica-se, entretanto que o autor conhecia os procedimentos, a ponto de procurar a outra parte antes mesmo de levar o caso a justiça.

Na apreciação do processo nº 001.2008.000.450-8, o requerente estava representado pelo seu advogado, que impetrou ação de danos morais e materiais, com valor de 40 salários mínimos. O pedido foi deferido R\$ 1.500,00 (hum mil e quatrocentos reais) a título de danos morais e indeferido dos danos materiais, sob a alegação de não está comprovado esse dano no processo. Nota-se que mesmo com advogado, este não foi zeloso com os interesses o seu assistido, deixando de

comprovar adequadamente os danos materiais alegados. No entanto, o advogado recorreu da decisão e obteve êxito.

O processo de nº 001.2008.000.469-8, similar ao processo anteriormente relatado, a requerente, doméstica, sem advogado, solicitou restituição de valor pago cumulado com danos materiais e patrimoniais, pois seu nome constava indevidamente no Serasa e SPC. Requereu no pedido o valor de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais) mais danos materiais. O juiz deferiu o primeiro pedido e arbitrou ao segundo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Portanto, o processo obteve êxito, uma vez que foi atingida a sua finalidade.

No processo estudado nº 001.2008.000.464-4, com advogado, que na inicial pediu o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). O processo foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse na lide, não obtendo êxito.

No processo nº 001.2008.000.638-6, ação de "Título executivo", onde o requerente utilizou do *jus postulandi*, foi realizado acordo na conciliação no valor requerido sem juros ou multas. No processo em tela, não foi considerado com êxito, pois embora se tenha conseguido o valor da dívida, esta não foi quitada com correção monetária, por falta de observância por parte do autor.

O penúltimo processo analisado, sob nº 001.2008.000.4217-9, o requerente procurou a defensoria pública que elaborou peça processual de danos morais e materiais. O valor da ação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fora deferido o pedido de danos morais e materiais num total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) bem como a devida baixa no SPC e Serasa. O processo pode ser considerado com êxito porque o impasse foi resolvido na audiência conciliatória com os dois pedidos do autor deferido em um acordo entre as partes.

O último processo analisado, ajuizado através de advogado, nº 001.2008.000.511-5, trata de pedidos de danos morais no valor de R\$ 18.512,00 (dezoito mil quinhentos e dose reais). No entanto, o juiz, com fundamento na súmula do STJ que norteia os valores das causas dos juizados especiais por danos morais. O

valor arbitrado pelo juiz foi de R\$ 2.966,00 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais). O processo pode ser considerado com êxito tendo em vista a fundamentação do juiz que se baseou na legislação vigente.

4 Conclusão

As considerações realizadas tem por base estudo realizado em uma Juizado Especial Cível na cidade de Teresina, entretanto acredita-se que seja um reflexo do que acontece na sociedade da capital do Piauí, e demonstrou ser freqüente a representação por advogado em ações que tem por característica a faculdade de optar-se pela a auto-representação. Constatou-se que embora o *jus postulandi* seja um propósito do Juizado Especial Cível, 50% dos processos foram impetrados com representação por advogados, sendo que estes tiveram maior êxito em relação aos processos auto-representados.

Embora alguns processos auto-representados obtenham êxito, já que este é o propósito do Juizado Especial, na sua maioria existem erros decorrentes da falta de conhecimento técnico ou da falta de habilidade em realizar defesa que terminam por não alcançar a pretensão do direito.

Assim, verificou-se a confirmação da hipótese inicialmente proposta, pois constatou-se que sendo o advogado constitucionalmente reconhecido como profissional imprescindível para a administração da justiça, o qual possui conhecimentos e capacidade técnica para realizar a defesa do direito positivado, as pessoas que impetram processos nos Juizados Especiais mediante o *jus postulandi* tem maior probabilidade de terem seus pedidos indeferidos. Podendo se retirar a conclusão de que na prática processual ocorre a dispensabilidade do advogado e com bastante freqüência, mas que de tal faculdade decorrem prejuízos ao jurisdicionado.

Diante desse contexto, esse trabalho é indicado para todos os responsáveis pela efetivação e o acesso a justiça, como forma de repensar a importância do advogado, sua indispensabilidade por ser extremamente recomendável para a

promoção da justiça e efetivação da cidadania. Há ainda a necessidade de proporcionar uma maior participação da defensoria pública àqueles que não possam constituir um advogado particular.

Referências

AMARAL. Márcio Alfredo da Cunha. **Jus Postulandi figura meramente decorativa.** Publicado em 25/05/2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/jus-postulandi-figura-meramente-decorativa-936197.html>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

ASSIS. Arnaldo Camanho de. **Juizado Especial Cíveis: a exata compreensão de seus princípios fundamentais.** Publicado em 27/05/2005. Disponível em: <http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6116&>. Acesso em: 16 mar. 2010

BANADIA NETO. Liberato. **Juizados Especiais Cíveis - evolução - competência e aplicabilidade - algumas considerações.** Publicado em 30/12/2002. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/90>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

BARROSO, Marcelo Lopes. **A Lei dos Juizados Especiais e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional** . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=824>>. Acesso em: 13 abr. 2010.

BATISTA, Wdileston Gomes. **O Jus Postulandi no Juízo Cível Comum. A insenção do magistrado e as guildas.** Publicado em 28/09/2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/9717/1/O-Jus-Postulandi-No-Juizo-Civel-comum-A-Isencao-Do-Magistrado-E-As-Guildas/pagina1.html>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

_____. Decreto Lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. 122º da Independência e 55º da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2010.

_____. Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal**. Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9841.htm>. Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 15 fev. 2010.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, 11 jan.1973; 152º da Independência e 85º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 fev. 2010.

_____. Lei nº 7.244 de 7 de novembro de 1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas**. Brasília, em 07 nov. 1984; 163º da Independência e 96º da República. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7244.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

_____. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 - **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 4 jul. 1994; 173º da Independência e 106º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 fev. 2010.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 26 set. 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

BRITTO, Cezar. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **A inviolabilidade do direito de defesa:** comentários históricos e doutrinários sobre a Lei n. 11.767 de agosto de 2008. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Brasília, 13 fev. 1995.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. Juizado Especial Cível. **Revista Jus Vigilantibus**, Domingo, 18/12/2005. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/19331>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

DEMÔNICO, Sandra R. Fiúza. **Juizados Especiais Cíveis na Visão de uma Conciliadora.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ERDELYI, Maria Fernanda. **CNJ discute necessidade de advogado em Juizado Especial.** Publicado em setembro de 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-set-10/cnj_discute_necessidade_advogado_juizado_especial>. Acesso em: 20 abr. 2010.

JORNAL HOJE. **Juizados Especiais Cíveis Aceleram Processo.** Jornal Hoje on-line, Rio de Janeiro, publicado em 26/11/2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornalhoje/0,,MUL1393342-16022,00-JUIZADOS+ESPECIAIS+CIVEIS+ACELERAM+PROCESSOS.html>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

LIMA. Antônia Katiúscia Nogueira. **Considerações acerca do Jus postulandi:** enfoque na seara trabalhista. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5202/Consideracoes_Acerca_do_Jus_Postulandi_Enfoque_na_Seara_Trabalhista>. Acesso em: 15 mar. 2010.

MACIEL, Nycole Bouzas. **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1081&idAreaSel=15&seeArt=yes>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

MANZI, José Ernesto. **Reflexões sobre a advocacia, em seu contexto de indispensabilidade à administração da Justiça.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 325, 28 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5244>>. Acesso em: 20 mai. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso Processual Civil: processo de conhecimento.** São Paulo: RT, 2008. v. 02.

OAB-PE. **OAB luta pelo fim do jus postulandi no âmbito dos Juizados Especiais.** Disponível em: <<http://www.oabpe.org.br/comunicacao/noticiasoabpe/5954-oab-luta-pelo-fim-do-jus-postulandi-no-ambito-dos-juizados-especiais.html>>. Acesso em: 20 mai. 2010.

REIS, Nazareno César Moreira. **A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais.** Publicado em 26/11/2004. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/8557/8123>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

RODRIGUES, Grasielle dos Reis. **O Jus Postulandi face à ampla defesa e ao contraditório.** Publicado em 20/09/2008. Disponível em: <direito.newtonpaiva.br/.../14_Artigo%20aluna%20Grasielle.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2010.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – procedimentos especiais.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.